



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



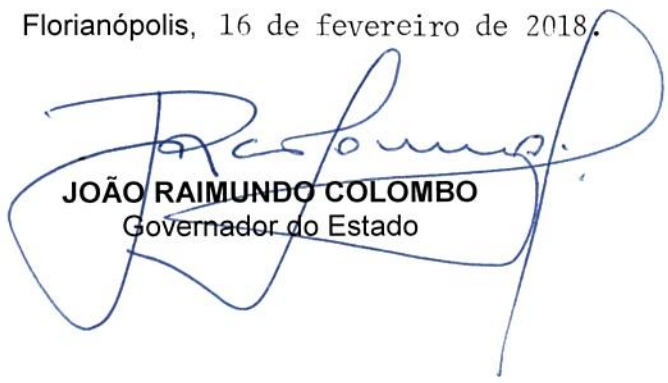
MENSAGEM Nº 1229



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei complementar que "Institui a Região
Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região
Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Incluído no Expediente	
055	Assinado em 20/02/18
Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Engenharias
(16)	Transportes e Des.
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em, 16/02/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE

Seção Única
Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), como unidade regional do território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 1º A RMJ é constituída pelos Municípios de Araquari e Joinville.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul.

§ 3º Poderão integrar a RMJ os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da RMJ:

I – o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II – a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta com atuação na RMJ, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV – a integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que constituem a RMJ;

V – a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação;



VI – a governança interfederativa dos Municípios que constituem a RMJ; e

VII – o desenvolvimento urbano integrado, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 2015.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I – o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III – o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e

IV – a utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERJ fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas públicas da RMJ serão supervisionadas pela SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERJ terá sede e foro no Município de Joinville e competência no território compreendido pela RMJ.



Art. 5º A SUDERJ tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A SUDERJ executará a política urbana da RMJ no que couber, inclusive a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado previstos nesta Lei Complementar, mediante as seguintes diretrizes gerais e outras estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 2001:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas da RMJ e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental; e
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;



VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico da RMJ e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica da RMJ e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência dos Poderes Públicos dos Municípios que constituem a RMJ e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e das unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; e

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

§ 2º São diretrizes específicas da atuação da SUDERJ, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 2015:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisões quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;



III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; e

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados por Município integrante da RMJ à unidade territorial urbana, na forma da legislação em vigor e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Art. 6º Compete a SUDERJ:

I – atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (CODERJ), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II – promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

III – promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV – coordenar os serviços comuns de interesse da RMJ de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V – articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da RMJ;

VI – propor ao Poder Executivo Estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da RMJ;

VII – apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da RMJ;

VIII – estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da RMJ, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;



IX – examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da RMJ, observada a legislação em vigor;

X – propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias às suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI – executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissão ou, quando couber, autorização, obras e serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, além de outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMJ, conduzindo os processos licitatórios correspondentes;

XII – obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII – firmar contratos de programa com os Municípios que constituem a RMJ mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, entre outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMJ, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais;

XIV – firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da RMJ; e

XV – planejar, gerir e executar os serviços e as infraestruturas de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano da RMJ.

§ 1º A atuação da SUDERJ observará, tão logo editado, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, que conterá diretrizes, objetivos e instrumentos para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar, as atividades da SUDERJ serão acompanhadas da realização de audiências públicas, consultas públicas e demais procedimentos de participação popular, na forma da legislação em vigor.

§ 3º Na prestação dos serviços atribuídos por esta Lei Complementar nas formas previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, a SUDERJ será fiscalizada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), inclusive no que se refere à regulação e execução da política tarifária, por meio de celebração de convênio de cooperação firmado entre os Municípios que constituem a RMJ.

Seção II Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERJ contará com a seguinte estrutura organizacional:

I – Colégio Superior;



Joinville (CODERJ);

II – Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de

III – Superintendência-Geral;

IV – Diretoria Técnica; e

V – Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERJ os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 1 (um) cargo de Superintendente;

II – 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III – 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do § 1º deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERJ.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERJ, terá a seguinte composição:

I – o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II – o Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional Joinville, que exercerá a Vice-Presidência;

III – o Secretário de Estado do Planejamento;

IV – o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V – os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMJ.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o substituirá o Diretor Técnico da SUDERJ.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I – deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERJ, pela maioria simples de seus membros;



II – homologar as deliberações do CODERJ relacionadas às matérias especificadas nos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

III – formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville

Art. 10. O CODERJ, órgão de caráter normativo e deliberativo da RMJ, será composto por 12 (doze) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – o Diretor Técnico da SUDERJ, que exercerá a Presidência;

III – 1 (um) representante de cada um dos 2 (dois) Municípios que constituem a RMJ, um dos quais exercerá a Vice-Presidência;

IV – 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC);

V – 1 (um) representante da SPG;

VI – 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville; e

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, com finalidades comuns aos interesses da RMJ e com atuação em toda a área abrangida pela RMJ.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da RMJ, os membros e os respectivos suplentes do CODERJ deverão possuir:

I – formação universitária; e

II – capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERJ serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a RMJ escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERJ, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.



§ 4º Os membros do CODERJ terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 5º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Colégio Superior e no CODERJ, sendo esta considerada serviço público relevante.

Art. 11. Compete ao CODERJ:

I – elaborar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, que será aprovado por lei específica;

II – deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMJ;

III – coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da RMJ, com finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV – formular as diretrizes da política de desenvolvimento da RMJ;

V – deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da RMJ;

VI – estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da RMJ;

VII – propor alteração na área territorial da RMJ;

VIII – aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX – indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

X – deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios, contratos de programa, concessões, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissões e, quando couber, autorizações e aprovar as respectivas minutas de edital e contrato;

XI – constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da RMJ, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

XII – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII – deliberar sobre a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado; e



XIV – revisar, pelo menos a cada 10 (dez) anos, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERJ sugestões sobre matérias de interesse comum da RMJ.

§ 2º As reuniões do CODERJ serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERJ disponibilizará em sítio próprio da internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Subseção III

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Joinville

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, aprovado pelo CODERJ, homologado pelo Colégio Superior e aprovado por Lei específica, deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização, com vistas à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial em decorrência do risco de desastres naturais; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 1º No processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates, com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e às informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.



§ 2º Sem prejuízo dos instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001, e de outros instrumentos de desenvolvimento urbano integrado estabelecidos pela Lei federal nº 13.089, de 2015, no desenvolvimento urbano integrado da RMJ, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I – plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II – planos setoriais interfederativos;
- III – fundos públicos;
- IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;
- V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001;
- VI – consórcios públicos, observado o disposto na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VII – convênios de cooperação;
- VIII – contratos de gestão;
- IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme disposto no inciso VII do § 2º do art. 5º desta Lei Complementar; e
- X – parcerias público-privadas interfederativas.

Subseção IV
Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERJ, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I – reputação ilibada;
 - II – formação universitária; e
 - III – capacitação técnico-profissional especializada.
- Art. 14. Compete ao Superintendente:
- I – representar a SUDERJ;
 - II – exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERJ;
 - III – presidir as reuniões do Colégio Superior; e



IV – julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção V
Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERJ, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I – realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da RMJ, bem como à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II – coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III – propor ao CODERJ a promoção de ações integradas na RMJ e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV – elaborar e apresentar ao CODERJ o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ;

V – apoiar os Municípios que constituem a RMJ na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da RMJ;

VI – propor ao CODERJ normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a RMJ com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ;

VII – acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a RMJ;

VIII – presidir as reuniões do CODERJ; e

IX – realizar outras atividades de caráter técnico dirigidas ao interesse comum da RMJ.

Subseção VI
Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERJ, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I – reputação ilibada;



II – formação universitária; e

III – capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I – garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERJ;

II – auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERJ;

III – elaborar o planejamento da SUDERJ, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV – elaborar a proposta orçamentária da SUDERJ, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V – promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e à gestão da RMJ;

VI – preservar a documentação e a informação institucional;

VII – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X – conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI – realizar outras atividades inerentes ao funcionamento a SUDERJ.

Seção III Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERJ:

I – as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a RMJ;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da RMJ;



III – os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a RMJ, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV – as receitas decorrentes de financiamentos;

V – os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos;

VII – as receitas provenientes de taxas de administração e fiscalização de serviços e infraestruturas e dos direitos correspondentes ao pagamento à SUDERJ pela outorga de concessões, ainda que precedidas da delegação do serviço por convênio ou contrato de programa celebrado com qualquer Município que constitui a RMJ;

VIII – os bens e direitos pagos ao Poder Público em decorrência da participação da iniciativa privada nas Operações Urbanas Consorciadas Interfederativas, instituídas com base nesta Lei Complementar e no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, inclusive mediante emissão ou alienação de certificados de potencial adicional de construção;

IX – os aportados mediante contratos de rateio celebrados entre os Municípios que constituem a RMJ;

X – os provenientes de contribuições de melhoria instituídas para compensar benefícios e valorização imobiliária decorrentes de obras ou outras infraestruturas executadas pela SUDERJ; e

XI – os provenientes de outorgas onerosas do direito de construir decorrentes do desenvolvimento urbano integrado da RMJ e inerentes à área de atuação da SUDERJ.

§ 1º Quando houver reciprocidade dos Municípios que constituem a RMJ, o Poder Executivo Estadual, mediante prévio convênio de cooperação celebrado entre o Estado e os referidos Municípios, a ser aprovado por lei específica, ficará autorizado a transferir à SUDERJ os seguintes bens e direitos:

I – bens imóveis dominicais;

II – ações preferenciais ou ordinárias excedentes ao necessário para assegurar o controle acionário do Estado emitidas por sociedades de economia mista por ele controladas;

III – quotas de titularidade do Estado em fundos especiais ou de investimento;

IV – títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação em vigor;

V – créditos inscritos na dívida ativa estadual, administrativa e judicial, bem como recursos arrecadados com os pagamentos desses créditos;



VI – certificados ou outros títulos de crédito emitidos pelo Estado ou por empresas estatais sob controle deste;

VII – direitos creditórios de participação e compensação constitucional de que o Estado seja titular, além daqueles previstos no inciso VII do *caput* deste artigo, incluindo, sem limitação, os direitos creditórios do Estado no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e referentes a *royalties* e participação especial e compensações inerentes à exploração de recursos minerais ou naturais, perante a União ou seus concessionários e autorizatários, quando couber; e

VIII – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive créditos decorrentes de obrigações tributárias, recursos federais, estaduais ou de outra forma oriundos de suas participações constitucionais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A SUDERJ poderá alienar, gravar com direitos, ônus, encargos e garantias bens e direitos de sua titularidade e, ainda, constituir obrigações de qualquer natureza sobre eles, inclusive os de natureza creditória, com a finalidade de assegurar ou contragarantir, nos termos da legislação em vigor, o cumprimento de obrigações decorrentes das operações de crédito que vier a contratar, bem como o pagamento de aportes de recursos e de contraprestações públicas assumidos nos contratos de parceria público-privada que vier a celebrar.

§ 3º Fica a SUDERJ autorizada a contratar instituição financeira independente encarregada de abrir e administrar contas bancárias vinculadas, segregadas e em garantia, para arrecadação e trânsito dos proventos decorrentes do pagamento dos bens e direitos de sua titularidade.

§ 4º A SUDERJ poderá participar do capital de fundos garantidores ou de empresas estatais garantidoras criadas por lei para empregar seus bens e direitos na prestação de garantias ou contragarantias.

§ 5º Ficam excluídos do disposto nos incisos V, VII e VIII do § 1º deste artigo os créditos inscritos em dívida ativa, os direitos creditórios e os decorrentes de obrigações tributárias que tiverem origem em impostos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERJ e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para as respectivas nomeações.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à primeira nomeação para cada um dos cargos nele referidos, sendo de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e posteriormente convalidadas pelo CODERJ e Colégio Superior.

§ 2º As nomeações subsequentes às de que trata o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no *caput* deste artigo.



Art. 21. A SUDERJ poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública na forma prevista na legislação em vigor.

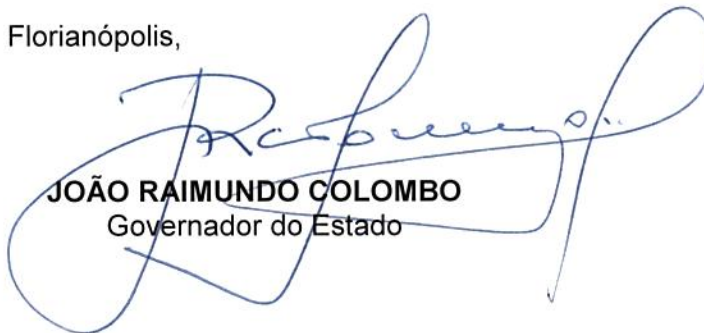
Art. 22. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 23. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2016-2019), criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício SCC/GABS nº 570/2017

Florianópolis, 18 de dezembro de 2017

Senhor Secretário,

Conforme entendimento anterior, solicito a Vossa Excelência sejam elaborados os estudos técnicos, acompanhados das respectivas justificativas, visando apresentação de minuta de projeto de lei complementar para a constituição da Região Metropolitana de Joinville, em atendimento ao contido no Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, bem como na legislação estadual pertinente,

Atenciosamente,



Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento (SPG)
Nesta

18/12/2017

Gmail - Constituição da Região Metropolitana de Joinville



Secretaria Casa Civil <sccgab@gmail.com>

Constituição da Região Metropolitana de Joinville

CASSIO TANIGUCHI <cassio@spg.sc.gov.br>
Para: gabinete@scc.sc.gov.br

15 de dezembro de 2017 13:03

Senhor Secretário Serpa,

De acordo com orientação de V.Exa., a SPG/SUDERF está elaborando uma minuta de Lei Complementar visando à constituição da Região Metropolitana de Joinville.

Com o objetivo de formalizar o respectivo processo, encaminhamos à sua apreciação minuta de correspondência a ser dirigida a esta Secretaria do Planejamento.

Atenciosamente,

Cassio Taniguchi



Carta da CC para SPG (RMJoinville).docx
18K

De 20/12



Florianópolis, ...de dezembro de 2017.
Of. nº.....

Ref.: - Elaboração de Justificativa Técnica para a Constituição da Região Metropolitana de Joinville. Minuta de Lei Complementar.

Senhor Secretário,

Conforme entendimentos, solicito sejam elaborados os estudos técnicos para a constituição da Região Metropolitana de Joinville, em atendimento ao contido no Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, bem como da Legislação Estadual pertinente.

Ao ensejo, reitero minhas

Cordiais Saudações

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
Murilo Xavier Flores
Secretário de Estado do Planejamento

ANEXO – REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE (MINUTA)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências.



CAPÍTULO I
DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE

Seção Única
Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), como unidade regional do território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 1º A RMJ é constituída pelos Municípios de Araquari, Joinville e São Francisco do Sul.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva e Itapoá.

§ 3º Poderão integrar a RMJ os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da RMJ:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na RMJ, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a RMJ;

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação;



VI – a governança interfederativa dos entes políticos que constituem a RMJ; e

VII – o desenvolvimento urbano integrado, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana, saneamento básico e meio ambiente compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem de águas pluviais e as compensações ambientais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e

IV - a utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE

Seção I Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERJ fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas públicas da RMJ serão supervisionadas pela SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERJ terá sede e foro em Joinville e competência no território compreendido pela RMJ.



Art. 5º A SUDERJ tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§1º A SUDERJ executará a política urbana da RMJ no que couber, inclusive a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado previstos nesta Lei Complementar, mediante as seguintes diretrizes gerais e outras estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas da RMJ e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental; e
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais.



VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico da RMJ e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica da RMJ e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência dos Poderes Públicos dos Municípios que constituem a RMJ e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; e

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

§2º São diretrizes específicas da atuação da SUDERJ:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;



III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; e

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados por Município integrante da RMJ à unidade territorial urbana, na forma da legislação em vigor e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Art. 6º Compete a SUDERJ:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (CODERJ), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da RMJ de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da RMJ;

VI - propor ao Poder Executivo Estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da RMJ;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da RMJ;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da RMJ, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;



IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da RMJ, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissão ou, quando couber, autorização, obras e serviços, que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, além de outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMJ, conduzindo os processos licitatórios correspondentes;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - firmar contratos de programa com os Municípios que constituem a RMJ, mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, entre outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMJ, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da RMJ.

§ 1º A atuação da SUDERJ observará, tão logo editado, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, que conterá diretrizes, objetivos e instrumentos para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei Complementar;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 12 desta Lei Complementar, as atividades da SUDERJ serão acompanhadas da realização de audiências públicas, consultas públicas e demais procedimentos de participação popular, na forma da legislação em vigor; e

§ 3º Na prestação dos serviços atribuídos por esta Lei Complementar, nas formas previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, a SUDERJ será fiscalizada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, inclusive no que se refere à regulação e execução da política tarifária, por meio de celebração de convênio de cooperação firmado entre os Municípios que constituem a RMJ.

Seção II Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERJ contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;



II - CODERJ;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERJ os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERJ.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERJ, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário executivo da Agência de Desenvolvimento Regional Joinville, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado do Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMJ.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o substituirá o Diretor Técnico da SUDERJ.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:



I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERJ, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do CODERJ relacionadas às matérias especificadas nos incisos I, II, V, VII, VIII, X E XIV do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville

Art. 10. O CODERJ, órgão de caráter normativo e deliberativo da RMJ, será composto por 12 (doze) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - o Diretor Técnico da SUDERJ, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 2 (dois) Municípios que constituem a RMJ, um dos quais exercerá a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC);

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento;

VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville; e

VII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, com finalidades comuns aos interesses da RMJ e com atuação em toda a área abrangida pela Região Metropolitana de Joinville.

§1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da RMJ, os membros e os respectivos suplentes do CODERJ deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.



§ 2º Os trabalhos do CODERJ serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a RMJ escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERJ, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§4º Os representantes citados nos incisos do *caput* deste artigo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução;

§5º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Colégio Superior e no Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville, sendo esta considerada como serviço público relevante.

Art. 11. Compete ao CODERJ:

I – promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, que será aprovado por Lei específica;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMJ;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da RMJ, com finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da RMJ;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da RMJ;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da RMJ;

VII - propor alteração na área territorial da RMJ;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios, contratos de programa, concessões, sob regime comum, ou de parceria público-privada, permissões e, quando couber, autorizações e aprovar as respectivas minutas de edital e contrato;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas a realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas



de interesse comum da RMJ, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

XII - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, bem como alterá-lo mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII - deliberar sobre a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado; e

XIV - revisar, pelo menos a cada 10 (dez) anos, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERJ sugestões sobre matérias de interesse comum da RMJ.

§ 2º As reuniões do CODERJ serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERJ disponibilizará em sítio próprio da internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Subseção III

Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Joinville

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, aprovado pelo CODERJ, homologado pelo Colégio Superior e aprovado por Lei específica, deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial em decorrência do risco de desastres naturais; e

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§1º No processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:



I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 2º Sem prejuízo dos instrumentos de política urbana previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho 2001 e de outros instrumentos de desenvolvimento urbano integrado estabelecidos pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, no desenvolvimento urbano integrado da RMJ serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – consórcios públicos, observada a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme disposto no inciso VII do § 2º do art. 5º desta Lei Complementar;

X – parcerias público-privadas interfederativas.

Subseção IV Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERJ, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e



III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a SUDERJ;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERJ;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção V Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERJ, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da RMJ, bem como à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODERJ a promoção de ações integradas na RMJ e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODERJ o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ;

V - apoiar os Municípios que constituem a RMJ na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da RMJ;

VI - propor ao CODERJ normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a RMJ com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a RMJ;

VIII - presidir as reuniões do CODERJ; e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico dirigidas ao interesse comum da RMJ.



Subseção VI
Da Diretoria Administrativo-Financeira



Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERJ, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária; e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERJ;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERJ;

III - elaborar o planejamento da SUDERJ, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERJ, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e à gestão da RMJ;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento a SUDERJ.



Seção III Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERJ:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a RMJ;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da RMJ;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a RMJ, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos;

VII - os direitos correspondentes ao pagamento à SUDERJ pela outorga de concessões, ainda que precedidas da delegação do serviço por convênio ou contrato de programa celebrado com qualquer Município que constitui a RMJ;

VIII - os bens e direitos pagos ao Poder Público em decorrência da participação da iniciativa privada nas Operações Urbanas Consorciadas Interfederativas, instituídas com base nesta Lei Complementar e no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ, inclusive mediante emissão ou alienação de certificados de potencial adicional de construção;

IX - os aportados mediante contratos de rateio celebrados entre os Municípios que constituem a RMJ;

X - os provenientes de contribuições de melhoria instituídas para compensar benefícios e valorização imobiliária decorrente de obras ou outras infraestruturas executadas pela SUDERJ; e

XI - os provenientes de outorgas onerosas do direito de construir decorrentes do desenvolvimento urbano integrado da RMJ e inerentes à área de atuação da SUDERJ.

§ 1º Quando houver reciprocidade dos Municípios que constituem a RMJ, o Poder Executivo Estadual, mediante prévio convênio de cooperação celebrado entre o Estado e os referidos Municípios, a ser aprovado mediante Lei específica, ficará autorizado a transferir à SUDERJ os seguintes bens e direitos:

I - bens imóveis dominicais;

II – ações preferenciais ou ordinárias excedentes ao necessário para assegurar o controle acionário do Estado de Santa Catarina emitidas por sociedades de economia mista por ele controladas;

III – quotas de titularidade do Estado de Santa Catarina em fundos especiais ou de investimento;

IV – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação em vigor;

V – créditos inscritos na dívida ativa estadual, administrativa e judicial, bem como os recursos arrecadados com os pagamentos desses créditos;

VI – certificados ou outros títulos de crédito emitidos pelo Estado de Santa Catarina ou por empresas estatais sob controle deste;

VII – direitos creditórios de participação e compensação constitucional de que o Estado de Santa Catarina seja titular, além daqueles previstos no inciso VII do *caput*, incluindo, sem limitação, os direitos creditórios do Estado junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e referentes a *royalties* e participação especial e compensações inerentes à exploração de recursos minerais ou naturais, perante a União ou seus concessionários e autorizatários, quando couber; e

VIII – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, inclusive créditos decorrentes de obrigações tributárias, recursos federais, estaduais ou de outra forma oriundos de suas participações constitucionais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A SUDERJ poderá alienar, gravar com direitos, ônus, encargos e garantias bens e direitos de sua titularidade e, ainda, constituir obrigações de qualquer natureza sobre eles, inclusive os de natureza creditória, com a finalidade de assegurar ou contragarantir, nos termos da legislação em vigor, o cumprimento de obrigações decorrentes das operações de crédito que vier a contratar, bem como o pagamento de aportes de recursos e de contraprestações públicas assumidos nos contratos de parceria público-privada que vier a celebrar;

§ 3º Fica a SUDERJ autorizada a contratar instituição financeira independente encarregada de abrir e administrar contas bancárias vinculadas, segregadas e em garantia, para arrecadação e trânsito dos proventos decorrentes do pagamento dos bens e direitos de sua titularidade;

§ 4º A SUDERJ poderá participar do capital de fundos garantidores ou de empresas estatais garantidoras criadas por lei para empregar seus bens e direitos na prestação de garantias ou contragarantias; e

§ 5º Ficam excluídos do disposto nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo os créditos inscritos em dívida ativa, os direitos creditórios e os decorrentes de obrigações tributárias que tiverem origem em impostos.





CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERJ serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERJ e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para as respectivas nomeações.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à primeira nomeação para cada um dos cargos nele referidos, sendo de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e posteriormente convalidadas pelo CODERJ e Colégio Superior;

§ 2º As nomeações subsequentes às de que trata o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 21. A SUDERJ poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 22. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 23. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMJ.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2016-2019), criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Joinville, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada.

A edição da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o chamado Estatuto da Metrópole, o qual estabeleceu: (i) diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a **execução** das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, (ii) normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e (iii) instrumentos de governança interfederativa, além de normas estritamente federais e vinculativas da União, no que se refere ao apoio às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se “encostam”, sendo que Joinville é uma metrópole, que interliga-se de com os diversos municípios que estão no seu entorno, num bloco de aproximadamente 540 mil pessoas e com um grande pólo industrial.

Assim, com a implantação da Região Metropolitana poderá se resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público.

Confere à SUDERJ um status executivo com competência para promover licitações dos contratos administrativos que tenham por escopo os serviços ou demais funções públicas de interesse comum que lhe sejam atribuídas, inclusive mediante as formas constitucionais de delegação de serviços públicos: concessão, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissão ou autorização, conforme aplicável.



Como parte desses serviços é hoje, com exclusividade ou mediante sobreposição, conferida aos entes políticos que constituem a SUDERJ ou a seus órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta (exemplificativamente, serviços de transporte coletivo, que são municipalizados ou, quando inter-locais, prestados sob regime de concessão pelo DETER, em nível estadual), optou-se pela atribuição de legitimidade da SUDERJ para ser parte de contratos de programa a serem celebrados com aquelas entidades. Tais contratos deverão ser precedidos de convênios de cooperação, os quais são aprovados por lei não apenas municipal, mas preferencialmente editada por todos os entes convenientes, a exemplo de precedentes em outras regiões metropolitanas brasileiras.

Em razão dos serviços concedidos por contrato de programa, ou eventualmente desse último por contrato de concessão comum ou de parceria público-privada, nomeia-se a ARESC para a respectiva regulação, a qual assumirá instância reguladora dos serviços prestados, diretamente ou por delegação, pela SUDERJ, à qual deverão ser conferidos poderes específicos, também mediante convênio de cooperação, celebrado pelo Estado e os Municípios integrantes da RMJ

A SUDERJ deverá ter fontes de custeio das responsabilidades inerentes ao exercício das funções públicas de interesse comum que lhe sejam atribuídas, bem como prerrogativas de contratar, garantir e contragarantir empréstimos e outros atos geradores de obrigações de caráter continuado, sob pena de suas atividades jamais poderem ser efetivadas. Daí a vinculação de receitas, com relação às fontes legal ou constitucionalmente admitidas, tais como os certificados de potencial adicional de construção decorrentes das operações urbanas consorciadas interfederativas (previstas no Estatuto da Metrópole) e os valores derivados de outorgas de concessões onerosas, os quais serão arrecadados diretamente pela SUDERJ, mesmo quando os serviços concedidos não sejam de sua titularidade originária. Na medida em que algumas dessas fontes tenham destinação ainda mais específica, a SUDERJ deverá adotar contabilidades específicas para os usos dos recursos de aplicação obrigatória, evitando destinações legalmente vedadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CARTOGRAFIA



Nº: 008/2018

DATA: 08/02/2018

DE: Carlos Mestre Crespo Iuz
Diretor de Estatística e Cartografia

PARA: Murilo Flores
Secretário de Planejamento

ASSUNTO: Justificativas e Estudos Técnicos para a criação da Região Metropolitana de Joinville - RMJ



Senhor Secretário,

A criação e institucionalização de Regiões Metropolitanas no Brasil montam há mais de 40 anos, com a formalização, na década de 70, das regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Recife, Salvador, Belém e Porto Alegre. Posteriormente, com a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi criada a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, totalizando 9 RMs, todas constituídas por Lei Federal.

Somente após a Constituição de 88 os Estados foram autorizados a criar RMs no âmbito de seus respectivos territórios através de Lei Complementar. Foi dessa forma que, hoje, existem 66 RMs – nem sempre com as características necessárias para comporem uma área metropolitana.

As 66 RMs englobam 1.200 municípios em todo o País e concentram 50% da população em 7% do território. É nas RMs onde acontecem as maiores demandas e problemas: 89% dos aglomerados subnormais; 60% dos déficits habitacionais; 90% da população com renda “per capita” de até 3 salários mínimos e índice de 25 homicídios por 100 mil habitantes, entre outros.

Santa Catarina não foi exceção à regra e criou nada menos que 11 RMs, algumas em total desacordo com a própria legislação do Estado – qual seja a Lei Complementar Estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994, que estabelece parâmetros para justificar a criação de RMs no território catarinense, a seguir explicitados:

- Densidade populacional bruta superior à do Estado (que se situa ao redor de 65 hab/km²);
- Taxa anual de crescimento populacional superior à do Estado (da ordem de 1,55% a.a.);
- População da RM deve ser superior a 6% (seis por cento) da população estadual (aproximadamente, 6.248.436 habitantes – Censo 2010);
- Haver significativa conurbação entre os municípios componentes da RM;
- Nítida polarização em relação às funções urbanas regionais; e
- Alto grau de integração socioeconômica entre os mesmos.

Antecipando-se à legislação federal – até então em discussão há mais de 10 anos no Congresso Nacional –, Santa Catarina criou, formalmente, através de Lei Estadual Complementar nº 636, de 09 de setembro de 2014, a Região Metropolitana da Grande Florianópolis, instituindo-se uma Superintendência de Desenvolvimento para planejar e articular as ações compreendendo as funções públicas de interesse comum nos 9 municípios do núcleo, prevendo-se, também uma área de expansão, aguardando que esses municípios, venham a crescer e a interagir diretamente com o núcleo central da RMF.



Entretanto, em 12 de janeiro de 2015, foi editada a Lei Federal nº 13.089 denominada Estatuto da Metrópole que define com clareza as funções públicas de interesse comum a dois ou mais municípios para que possam caracterizar uma Região Metropolitana ou um Aglomerado Urbano. Regula o exercício das funções públicas de interesse comum no âmbito do desenvolvimento do território metropolitano e institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) e outros instrumentos de planejamento e de gestão interfederativos.

O Estatuto da Metrópole **obriga** que estados e municípios inclusos em região metropolitana promovam a governança interfederativa (Art. 3º - Parágrafo único), definindo regras para a estrutura básica dessa governança (Art. 8º). Além disso, a mesma Lei define instrumentos de planejamento e gestão e **obriga** a elaboração de um plano de Desenvolvimento Urbano Integrado para a região metropolitana (Artigo 10).

Prevê um mecanismo de Gestão Plena para a Governança Metropolitana, contemplando uma estrutura com instâncias técnicas, executivas, de controle social e mecanismos de articulação orçamentária/financeira e de *accountability*.

Estabelece, ainda, sanção (improbidade administrativa) às autoridades políticas e agentes públicos que não cumprirem os dispositivos da lei: para as novas RMs – aprovar o PDUI em 3 anos a partir da data de sua instituição e, para as existentes - aprovar o PDUI até 13/01/2018.

Também estabelece improbidade aos prefeitos que não adequarem seus planos diretores municipais ao PDUI: para as RMs novas e existentes – até 3 anos após a aprovação do PDUI.

Foi por esse motivo que o Governador encaminhou à ALESC a adequação da Lei Complementar da SUDERF, conforme a Exposição de Motivos SPG nº 001/2016, anexada ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, a alteração da Lei Complementar nº 636/2014, para que atenda ao que dispõe o Estatuto da Metrópole, conferindo à SUDERF as atribuições **executivas** definidas naquele instrumento.

Santa Catarina é o único Estado da Federação em que a sua capital não concentra a maior população – sendo esta condição traduzida pelo Município de Joinville. Além disso, a distribuição espacial da população no Estado é a mais equitativa ensejando um processo de desenvolvimento econômico e social mais equilibrado. No entanto, mais recentemente há uma tendência do deslocamento de pessoas em direção ao leste no amplo litoral catarinense, fenômeno denominado “litoralização” da população do Estado, em detrimento de amplas regiões onde municípios viram reduzir as suas populações e os seus respectivos potenciais de desenvolvimento econômico.

Felizmente, o Estado está longe de atingir situações limites como o Rio de Janeiro, São Paulo e outras regiões metropolitanas que concentram 80% a 50%, respectivamente, da população dos seus Estados, com todos os desafios a serem enfrentados pelas megalópoles e seus intermináveis problemas econômicos e sociais, enquanto Florianópolis e sua RM concentram tão somente 14%, sem os mesmos problemas crônicos dessas metrópoles.

Como já dizia o biólogo e filósofo francês René Dubos: “Tendência não é Destino”, segundo o qual é possível reverter as tendências indesejáveis e alterar o rumo em direção a uma situação mais favorável, especialmente em cidades no mundo inteiro. Projetar tendências indesejáveis somente conduz a desastres sociais, ambientais e econômicos.

Felizmente, Santa Catarina ainda possui condições físicas, econômicas e sociais extremamente favoráveis para mudar a tendência de “litoralização” e de concentração metropolitana quando se compara a outros Estados



da Federação. No entanto será necessário um esforço coordenado para que programas como o “Crescendo Juntos” – Programa de Redução das Desigualdades Regionais, em implantação sob a coordenação da SPG – possam atingir seus elevados objetivos para equilibrar a balança do desenvolvimento econômico estadual.

Também contribui para esse sopro de otimismo, a elaboração do Planejamento Estratégico do Estado com horizonte até 2030 (o Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina - PDSC 2030 *nome ainda provisório*) que estabelecerá as diretrizes de desenvolvimento sustentável de Santa Catarina, centrado nas dimensões:

- Desenvolvimento Econômico
 - Indústria, Ciência & Tecnologia;
 - Agricultura e Pesca; e
 - Cultura, Esporte e Turismo.
- Desenvolvimento Social
 - Educação;
 - Saúde;
 - Segurança Pública; e
 - Assistência Social, Trabalho e Habitação.
- Infraestrutura e Meio Ambiente
 - Infraestrutura;
 - Meio Ambiente; e
 - Mobilidade Urbana.
- Gestão Pública
 - Finanças; e
 - Pessoal.



Nesse sentido, a institucionalização de algumas RMs em território catarinense poderá contribuir para uma melhor distribuição populacional e evitar um processo de “metropolitanização” e de “espraiamento” não controlado das áreas urbanas – em contraposição ao conceito de “cidades compactas” em que vida e trabalho se harmonizam em curtas distâncias – e desde que orientados por uma política de desenvolvimento urbano espacialmente equilibrado e que contemple outras regiões geográficas dentro do Estado, em consonância com a concepção de um Planejamento Estratégico como o que vem sendo elaborado pela SPG.

É por essa razão e visando a preservar e a atingir constantemente a melhor qualidade de vida das populações – nas cidades e no campo – é que se pretende orientar o desenvolvimento urbano dentro de uma lógica de pesos e contrapesos: preservar as áreas sensíveis ambientalmente, valorizar os sítios históricos, induzir e fortalecer as vocações locais e regionais, bem como suas atividades econômicas sustentáveis, limitar o crescimento urbano quando necessário, entre outras ações e, principalmente, fomentar o desenvolvimento econômico das regiões deprimidas ou em processo de estagnação econômica.

Segundo os parâmetros estabelecidos em Lei Complementar Estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994 e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Metrópole e, em face dos campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificariam a criação formal de RMs, quais sejam:

- Saúde e Educação;
- Mobilidade Urbana;
- Segurança Pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CARTOGRAFIA



- Saneamento Básico;
- Abastecimento Alimentar;
- Preservação Ambiental;
- Prevenção de Desastres Ambientais;
- Controle do Uso e Ocupação do Solo;
- Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Diretrizes do Sistema Viário Regional.

As RMs anteriormente criadas por Lei Complementar necessitam ser adequadas ao que determina o Estatuto da Metrópole (a exemplo da RMF), porém deverão ser implantadas gradualmente e de acordo com as disponibilidades orçamentárias/financeiras, porquanto irão se constituir em unidades de investimentos e despesas públicas que o Estado deverá controlar e liberar à medida das suas possibilidades.

A Região Metropolitana de Joinville, composta por dois municípios em seu núcleo (Joinville e Araquari), secundado pela sua área de expansão de acordo com as perspectivas de interação e de conurbação – a ser evitada mediante fortalecimento dos municípios que a compõem e obedecida a política urbana de desconcentração e de ocupação racional do território catarinense.

A Lei Complementar Estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994, em seu art. 6º, diz que:

“Considerar-se-á “Região Metropolitana” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – densidade populacional bruta e/ou taxa de crescimento superiores à média do Estado, e população igual ou superior a seis por cento do Estado;”

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.”

Conforme estabelecido pelo referido Diploma Legal, vejamos os requisitos da Região Metropolitana proposta:

- a) Densidade populacional bruta: 357 hab/Km²;
- b) Taxa de crescimento populacional: 1,76% a.a;
- c) População metropolitana: 540.098 habitantes (8,64% da população total do Estado);
- d) Expressiva conurbação entre os municípios;
- e) Nítida polarização e funções públicas de interesse comum.

Importante destacar que, sempre que possível, buscar-se-á fazer coincidir o espaço geográfico das RMs com o das Associações de Municípios (regionais) que já possuem estruturas e corpo técnico capacitado.

Aquelas regiões que apresentem características de conurbação e que possuam polarização e funções públicas de interesse comum, porém que não atendam aos requisitos mínimos em termos de população e de taxas de crescimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E CARTOGRAFIA



populacional para configurar RMs poderão ser tratadas como Aglomerados Urbanos, nos termos da legislação em vigor.

Alternativamente, poderão ser constituídos consórcios públicos para a gestão de funções públicas de interesse comum, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e nos termos do Estatuto da Metrópole.

Sem mais para o momento.



Atenciosamente.

CARLOS MESTRE CRESPO LUZ
Diretor de Estatística e Cartografia

Carlos Mestre Crespo Luz
Diretor de Estatística e
Cartografia
Matricula nº 951.252-7

De acordo
08/02/18

Murilo Flores
Secretário de Estado
do Planejamento

Proposta

Secretaria de Estado do Planejamento de Santa Catarina - SPG/SC

Diretoria de Estatística e Cartografia - DEGE

Requisitos para criação da Região Metropolitana de Joinville - RMJ

Art 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

CARACTERÍSTICAS	SANTACATARINA	REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE	CONCLUSÕES
DENSIDADE POPULACIONAL BRUTA SUPERIOR A MÉDIA DO ESTADO	65,29Hab/Km²	357,65 Hab/Km²	A Região Metropolitana de Joinville tem em sua Densidade Populacional 547,8% acima da média bruta de Santa Catarina
TAXA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL SUPERIOR A MÉDIA DO ESTADO	1,55%	1,76 %	A Região Metropolitana de Joinville tem Taxa de Crescimento SUPERIOR à média de Santa Catarina
POPULAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 6% DO ESTADO	6.248.436	540.098	A Região Metropolitana de Joinville tem em sua População 8,64% da população bruta de Santa Catarina
SIGNIFICATIVA CONURBAÇÃO		Joinville Araquari	A Região Metropolitana de Joinville possui conurbação significativa
NÍTIDA POLARIZAÇÃO, COM FUNÇÃO SUBURBANAS E REGIONAIS COM ALTO GRAU DE DIVERSIDADE E ESPECIFICAÇÃO		Joinville Araquari	A Região Metropolitana de Joinville possui nítida polarização, com função suburbanas e regionais com alto grau de diversidade e especificação
ALTO GRAU DE INTEGRAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA		Joinville Araquari	Possui alto grau de integração sócio-econômica

SANTA CATARINA			
MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO TOTAL - IBGE 2010	TAXA DE CRESCIMENTO 2000-2010	DENSIDADE DEMOGRÁFICA HAB/KM² (2010)
TOTAL	6.248.436	1,55 %	65,27
MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO TOTAL - IBGE 2010	TAXA DE CRESCIMENTO 2000-2010	DENSIDADE DEMOGRÁFICA HAB/KM² (2010)
Joinville	515.288	1,84 %	457,58
Araquari	24.810	0,48 %	64,61



-DE JOINVILLE



Fis. 19
Visto: _____
SPG/PROT.



Araquari

São Francisco

do Rio
da
Estrela

Para
Felha

Oceano Atlântico

0 3 6 12 18 24 km

48°45'0"W

48°30'0"W

48°15'0"W



Secretaria de Estado do Planejamento de Santa Catarina
Diretoria de Estatística e Cartografia
Gerência de Cartografia



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Data: 03/03/2017

Proposta da Região Metropolitana de Joinville

Elaboração: Diretoria de Cartografia e Estatística

FONTE DADOS :
Área Urbana- FATMA/ 2006
Hidrografia e Sistema Viário- FATMA/2006
Limite Político- SPG/2016
Limite ADR- SPG/2016
Mapa Base- ESRI



DigitalGlobe

NES/ Astrium

Google Earth

Imagem: 10/10/2016 25832'56.04"S 48848'21.22"E elev. 75 m. altitude de visualização: 0.77 km

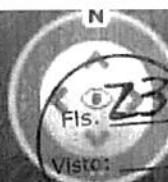


igitalGlobe
raMetrics
S / Astrium
avy, NGA, GEBCO

Google Earth

27/10/2016 23:25:22 -06:00 48:20:00 -10:00 elev. 75 m altitude de visualização 10.00 km





DigitalGlobe
Aerial Imagery, NGA, GEBCO
SRTM30 PLUS / Astrium
GeoEye-1 / TerraMetrics

Google Earth

Imagem: 27/10/2016 26°15'07.20"S 48°42'06.47"W elev: 2 m altitude de visualização: 26.06 km



Ofício SCC/GABS nº 570/2017

Florianópolis, 18 de dezembro de 2017

Senhor Secretário,

Conforme entendimento anterior, solicito a Vossa Excelência sejam elaborados os estudos técnicos, acompanhados das respectivas justificativas, visando apresentação de minuta de projeto de lei complementar para a constituição da Região Metropolitana de Joinville, em atendimento ao contido no Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, bem como na legislação estadual pertinente,

Atenciosamente,


Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado

Carlo)
Favor dar encaminhamento, Flávio
Flávio
Para análise
20/12/17


Excelentíssimo Senhor
MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento (SPG)
Nesta


Murilo Flores
Secretário de Estado
do Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



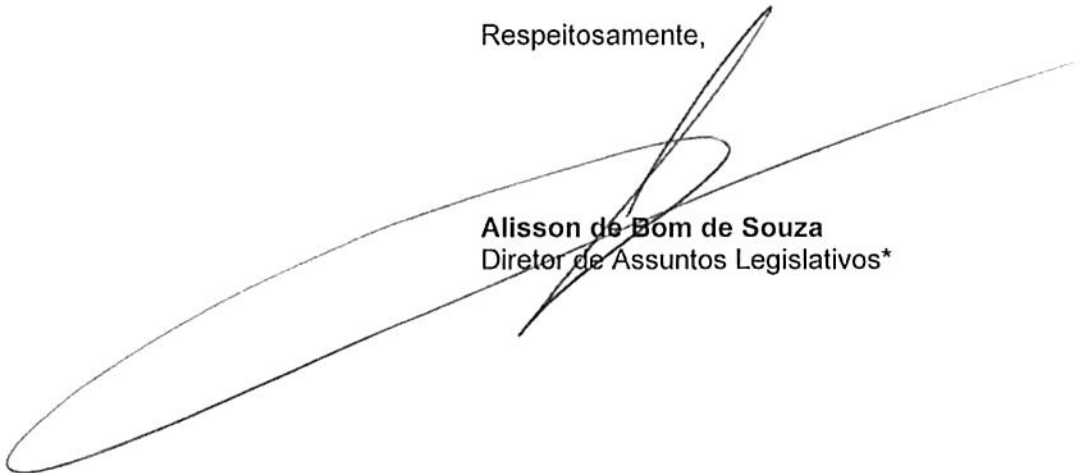
Ofício nº 152/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Secretário, encaminho a Vossa Excelência os autos do processo nº SCC 7587/2017, de origem desta Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências", para que essa Pasta, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, conforme dispõe o art. 57 da Lei Complementar nº 381, de 7.5.2007, proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria, conforme disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o consequente aumento de despesa na folha de pagamento.

Respeitosamente,


Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração
Nesta

*Portaria nº 009/2016 - DOE 20.349
Delegação de competência

Ofd_152_SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



INFORMAÇÃO Nº 570/2018

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2018.

Ref. Processo **SCC 7587/2017**

Referência: Cálculo de repercussão financeira referente à criação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ).

Senhor Diretor,

Tratam os autos do Ofício n. 152/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da região metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências" para que esta Diretoria proceda a análise e emita manifestação sobre a matéria, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e consequente aumento de despesa de folha de pagamento.

A minuta prevê a instituição da SUDERJ, autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, com estrutura organizacional composta dos seguintes cargos de provimento em comissão: Superintendente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro.

Muito embora haja previsão de que o plano de cargo e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público serão ser objeto de lei específica, não foi encontrada na minuta qualquer menção ao padrão remuneratório a ser aplicado aos três cargos de provimento em comissão ora criados.

Desta forma, utilizamos para fins de cálculo os padrões apresentados no artigo 25, da Lei Complementar n. 636, de 2014, que, ao alterar o artigo 159, da Lei Complementar n. 381, de 2007, vinculou os cargos da Superintendência de Desenvolvimento da região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) aos padrões de Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

A análise considerou a criação dos seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	PADRÃO SUBSÍDIO/ VENCIMENTO
Superintendente	1	R\$ 10.000,00
Diretor Administrativo -Financeiro	1	R\$ 6.480,00
Diretor Técnico	1	R\$ 6.480,00

RAFL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 02 da Informação n. 570, de 2018).

Diante do exposto, em atenção ao solicitado, apresentamos abaixo planilha de cálculo com o quantitativo supra, os quais provocarão os seguintes impactos no valor da folha de pagamento do Estado, considerando os encargos patronais:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA - ESTIMATIVA.	29.572,40
IMPACTO FINANCEIRO PARA O RESTANTE DO EXERCÍCIO DE 2018, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	334.449,87
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	387.258,67
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	387.258,67

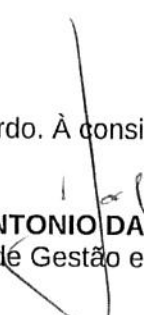
Considerando a ocupação dos cargos acima a partir de março de 2018, geraria um impacto mensal no valor de **R\$ 29.572,40**. O impacto previsto para o exercício de 2018 é de **R\$ 334.449,87**, para o exercício de 2019 é de **R\$ 387.258,67** e para 2020 de **R\$ 387.258,67**.

Como metodologia de cálculo, considerou-se o subsídio do agente político ou vencimento do cargo comissionado acrescido de auxílio alimentação nesse último caso. Ressaltamos que eventuais concessões de reajustes gerais ou alterações nos padrões de vencimentos deverão ser avaliadas globalmente quando forem concedidos.

Contudo, à consideração superior.


Renata de Arruda Fett
Gerente de Remuneração Funcional

De acordo. À consideração do Senhor Secretário.


LUIZ ANTONIO DACOL
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



DESPACHO

1. Acolho a Informação n. 570/2018, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta Pasta;
2. Encaminhe-se à DIAL/SCC para conhecimento e providências.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2018.


MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

Nelson Castello Branco Nappi Jr.
Secretário Adjunto - SEA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 155/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Secretário, encaminho a Vossa Excelência os autos do processo nº SCC 7587/2017, de origem desta Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências", para que essa Secretaria, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, adote as seguintes providências:

a) proceda à análise e emita manifestação acerca do impacto financeiro decorrente da proposição, ouvida a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE); e

b) encaminhe os autos para análise e deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado
Nesta

*Portaria nº 009/2016 - DOE 20.349
Delegação de competência
Ofs_155_SEF_DITE_GGG

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2113 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Secretaria de Estado da Fazenda
Gabinete do Secretário

DESPACHO



PROCESSO Nº SCC 7587/2017

ENCAMINHAR À/AO:

☐ APOIO GABS
☐ ASCOM
☐ COJUR
☐ COSEF
☐ CPF
☐ DIAF
☐ DIAG

☐ DIAT
☐ DCD
☐ DIGF
☐ DIOR
☒ DITE
☐ DCOG
☐ GABA

☐ GGG
☐ OUVIDORIA
☐ PRÓ-EMPREGO
☐ PROFISCO
☐ PROTOCOLO
☐ TAT

PARA:

☒ ANALISAR
☐ ARQUIVAR
☐ AUTUAR
☒ CONHECER
☐ INFORMAR
☐ PREPARAR RESPOSTA
☐ PROVIDENCIAS

OBS:

EM: 14/9/2018.

ASS: _____

Jane Rose Machado Abreu
Gabinete Secretário Adjunto
Matricula 160128-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 023/2018

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018



Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), a pedido da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) que "institui a Região metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências".

Inicialmente, lembramos que a Lei de Responsabilidade impõe alguns requisitos a serem observados para a aprovação de medida da qual resulte aumento permanente de despesa pública.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(grifo nosso)

Portanto, a princípio, diante da ausência desses requisitos, consoante os referidos dispositivos o anteprojeto de lei não estaria apto a prosseguir, sendo necessária a sua instrução.

- Instituição de nova autarquia – SUDERJ

Na ótica financeira, de competência desta Diretoria, trata-se de aumento considerável da despesa pública, tanto àquelas relativas à manutenção e custeio da nova autarquia, como àquelas decorrentes do aumento da folha de pagamento.

Apesar de a atividade econômica estar apresentando sinais de retomada, o Estado, e portanto, seus órgãos e entidades, se encontram em situação delicada no que se refere ao aspecto financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 023/2018)

Tem-se vivenciado uma época de reduzida disponibilidade de recursos desvinculados. Além do elevado saldo de despesas de exercícios anteriores da Saúde, o Estado está tendo que destinar retirar recursos de outras áreas e alocar à Saúde para buscar atender os 14% da RLI para ações da saúde pública (era 12% em 2016, e 13% em 2017), além de ter que iniciar os pagamentos de parcelas substanciais decorrentes de operações de crédito (financiamentos) contratadas há alguns anos.

Some-se a isso o déficit previdenciário – aproximadamente R\$ 4 bilhões por ano –, e as despesas com a folha de pessoal do funcionalismo público, que vêm aumentando e beiram o limite máximo (49% da RCL) no âmbito do Poder Executivo.

Diante desses e outros fatores, a fim de buscar restabelecer o equilíbrio financeiro, e assegurar o pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado, o Tesouro está impedido de liberar cotas adicionais de programação financeira aos órgãos e entidades estaduais.

Desse modo, esta Diretoria é contrária a qualquer medida que aumente a despesa pública, inclusive a que é prevista no projeto de lei em comento. De qualquer sorte, acaso se insista na criação da autarquia, a SPG deverá se valer dos recursos ordinariamente disponibilizados na programação financeira para atender as despesas da nova entidade, considerando-se a inexistência de recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente a essa nova despesa.

- Transferência de ativos

Nos §§s 1º e 2º do art. 19, ainda, é criada a possibilidade de transferência de bens e direitos estaduais à Suderj no caso de reciprocidade firmada com municípios, e a partir daí, a alienação desses bens e direitos, gravação de ônus ou garantias.

Como será necessária lei específica para autorizar essas operações, é desnecessária a previsão genérica constante do § 1º do art. 19, razão pela qual sugerimos sua supressão.

- Conta específica

O § 3º do art. 19 da proposta permite que a Suderj contrate *instituição financeira independente encarregada de abrir e administrar contas bancárias vinculadas, segregadas e em garantia, para arrecadação e trânsito dos proventos decorrentes do pagamento dos bens e direitos de sua titularidade.*

Inicialmente, destacamos que o dispositivo viola o princípio da Unidade de Tesouraria previsto no art. 128, da LC 381/07. Nesse tocante, lembramos que o Estado, para fins de gestão das receitas e das despesas desenvolveu sistemas informatizados – Sistema de Administração Tributária (S@T) e Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) – que se aperfeiçoaram em excelentes ferramentas de gestão e controle, a tornar a utilização de fundos e contas especiais para a segregação e gestão de recursos totalmente desnecessária, e até mesmo desencorajada.

Vale lembrar que o Estado atualmente tem contrato de prestação de serviços financeiros junto ao Banco do Brasil S/A (BB), sendo a instituição financeira responsável para, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



(Fl.3 da Informação DITE/SEF nº 023/2018)

caráter de exclusividade, centralizar e processar a movimentação financeira de todas as contas correntes do Estado (Contrato n. 035/2017) – que abrange os órgãos e entidades dependentes.

Ressaltamos que essa centralização de recursos no BB põe o Governo do Estado em posição vantajosa para negociar os valores dos serviços e a política tarifária, o que beneficia todos os órgãos e entidades abrangidos.

Portanto, entendemos que a migração das contas bancárias de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo estadual é prejudicial para o Sistema Administrativo de Administração Financeira como um todo – tanto pela fragilização dos controles, como porque ameaça desconstruir uma sistemática, ancorada no art. 128 da LC 381/07 (conta única), que gera economia a todos os órgãos e entidades estaduais quando se trata de gestão de recursos orçamentários e financeiros.

- Criação de novos cargos

Conforme o último Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Diretoria de Contabilidade Geral, que se refere ao período compreendido entre setembro/2016 e agosto/2017, as Despesas de Pessoal do Poder Executivo correspondem a 48,84% da Receita Corrente Líquida. Desse modo, no momento atual o Poder Executivo se encontra acima do limite prudencial (46,55%) estabelecido pelos arts. 19, 20 e parágrafo único do art. 22 da LRF, e beira o limite legal (49%).

Segundo a GREF/SEA, Informação n. 570/2018 (fls. 25-26), os cargos criados acarretariam um impacto financeiro mensal de R\$ 29.572,40; e impacto financeiro para 2018 de R\$ 334.449,87; para 2019 de R\$ 387.258,67; e para 2020 de R\$ 387.258,67.

Outrossim, dispõe o parágrafo único do art. 22 da LRF:

Art. 22. ...

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incidido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Desse modo, considerando-se que o anteprojeto prevê a criação de cargos e funções, trata-se de conduta vedada, diante do quadro apresentado.

- Considerações adicionais

A partir do advento da Lei Complementar federal n. 156/16, o Estado passou a usufruir de redução extraordinária das parcelas da dívida para com a União nos meses compreendidos entre julho/2016 a junho/2018 (§§ 3º e 4º do art. 3º), e prazo adicional de até 240 meses (art. 1º) para pagamento das parcelas.

Porém, como condição para se valer dessas condições especiais, a União exigiu o compromisso do Estado (art. 4º) de limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



(Fl.4 da Informação DITE/SEF nº 023/2018)

inflação (IPCA), consoante aprovou a Assembleia Legislativa por meio da Lei n. 17.325/17.

O não cumprimento dessa condição enseja a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º (§ 1º do art. 4º), além do que ficariam afastados seus efeitos financeiros, inclusive com a obrigação do Estado restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência (§ 2º do art. 4º).

Além desses impedimentos, vale lembrar que as despesas de caráter continuado e obrigatórias (tal qual a folha de pagamento) atingem percentuais elevados e vêm crescendo, em que pese a queda real da receita nos últimos exercícios. Isso vem gerando um desequilíbrio que tem afetado as atividades-fim do Estado.

Em razão dessas dificuldades, enfrentadas de forma até mais contundente em outros entes da Federação, vêm sendo travadas discussões acerca da necessidade de enxugamento e modernização da máquina administrativa, a fim de tornar viável a continuidade dos serviços essenciais e a atividade econômica em si.

Desse modo, não só é necessária a adoção de medidas direcionadas à redução dos gastos públicos, como também devem ser sobrestadas e arquivadas medidas como a ora apresentada, que amplia gasto com despesa obrigatória de caráter continuado – folha de pessoal e custeio.

Portanto, esta DITE vem alertar sobre todos os fatores acima expostos, e que dizem respeito não só à gestão responsável dos recursos públicos, mas também da própria sustentabilidade do Estado. Em razão da conjuntura atual, seria exigível uma postura mais conservadora dos gestores de órgãos e entidades estaduais, inclusive devendo ter a responsabilidade de não submeter à apreciação superior propostas que, sabidamente, são desprovidas de recursos disponíveis para atendê-las, ou sequer estejam acompanhadas de medidas de compensação previstas na LRF (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas).

Feitas essas considerações, e manifestando posição contrária à aprovação do pleito, ficamos, no mais, à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa
Diretor do Tesouro Estadual

DE ACORDO.

Ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Renato Dias Marques de Lacerda
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0162/2018

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018

Exmo. Senhor
MURILO FLORES
Secretário de Estado do Planejamento - SPG
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SCC 7587/2017

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei complementar que "Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Joinville (SUDERJ) e estabelece outras providências".
A Informação GERE/SEA nº 570/2018 (fls. 25-26) considerou a criação dos seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação do cargo	Quant.	Padrão subsídio/venimento
Superintendente	01	R\$ 10.000,00
Diretor Administrativo - Financeiro	01	R\$ 6.480,00
Diretor Técnico	01	R\$ 6.480,00

VALOR: R\$ 29.572,40 (Vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) mensais;
R\$ 334.449,87 (Trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) total para o exercício 2018;
R\$ 387.258,67 (Trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) total para o exercício 2019.

FONTE: 0.100 – Recursos ordinários – recursos do tesouro - RLD.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO ☒

INDEFERIDO ☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado

MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento